



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

O = 441/02  
M = 081/02  
L = 887/02

**LEI MUNICIPAL Nº 887 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ,** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

**Art. 3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro** - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo segundo** - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumidas pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Jornal *Plano*

**PUBLICADO** ad. 629

EM: 30/01/03

*LB*

**Lella Mansur de L. Carliello**  
Sec. Geral de Gabinete  
Mat. - 41/2584

**Art. 5º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 6º** - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos à partir de 1º de Janeiro de 2003.

**Art. 8º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**CELSO DE FREITAS JARDIM**  
Prefeito Municipal